

Lei nº 34

Autoriza a revisão dos lançamentos dos impostos predial e territorial urbano e o levantamento do cadastro imobiliário.

O Povo de Lima Duarte, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a revisão dos valores básicos dos lançamentos dos impostos predial e territorial urbano e o levantamento do cadastro geral imobiliário.

Art. 2º - A revisão far-se-á por meio de declaração escrita do proprietário possuidor ou, a qualquer título, ocupante de terras particulares e de prédios urbanos ou suburbanos, situados dentro do município, considerando-se prédios, e como tais sujeitos ao disposto nesta lei, todos os que possam servir de habitação ou para qualquer outro uso.

Parágrafo 1º - A declaração referida, exarada em modelo fornecido pela Prefeitura, conterá além de outros elementos os seguintes:

1º - Quanto aos Prédios.

a) o nome do proprietário, descrição do lote com a respectiva área em metros quadrados, mencionando-se a parte construída, quartirões, secções onde houver, e local em que estiverem situados os prédios, inclusive as testadas;

b) o número de ordem destes, o estado em que se acharem, se em ruínas, em

construções, alugados ou habitados pelo próprio dono;

c) o valor estimativo da aquisição e o locativo anual, a espécie da construção, se de alvenaria, concreto armado ou outros materiais, parimentos, área, fins;

d) a existência ou não de varações anexas, servidos ou não de água, luz e telefone;

e) a localização respectiva, se em rua ou praça servida de redes de água, esgotos, iluminação e se há coleta de lixo e transporte;

f) o nome do transmitente, do cartório onde se lavraram as escrituras de arrematação, adjudicação e remissão, formais de partilha, mencionando-se os valores, datas dos atos, livros, números e demais característicos dos registros e transcrições.

Quanto aos terrenos vagos:

a) o nome do proprietário, o número do lote com a respectiva área em metros quadrados, quarteirão, seção onde houver e local em que estiver situado, mencionando-se o número de metros de testada com indicação da rua ou praça;

b) valor venal e indicação da existência de muro, passeio, meio fio, sarjeta e de ligação de água e esgoto;

c) a circunstância de ser a área loteada e a existência de condôminos;

d) a localização respectiva, se em ruas ou praças servidas de redes de água, esgotos, iluminação e se há coleta de lixo e transporte;

010
e) o nome do transmitente, do cartório onde se lavraram as escrituras de arrematação, adjudicação e remissão, firmas de partilha, mencionando-se os valores, datas dos atos, livros, números, e demais características dos registros e transcrições.

Parágrafo 2º - A declaração conterá ainda tudo quanto possa contribuir para um cadastro perfeito e para maior equidade e justiça da tributação.

Art. 3º - A revisão tem por fim:

a) corrigir erros e falhas dos lançamentos anteriores;

b) reajustar o valor das propriedades;

c) receber e julgar as reclamações dos contribuintes contra lançamentos;

d) possibilitar o levantamento completo do cadastro territorial e predial do Município para fins fiscais e estatísticos.

Art. 4º - Fica sujeito à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, o contribuinte que:

a) somegar área ou valor da propriedade, nos atos sujeitos a impostos ou taxas;

b) subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelos quais deva pagar imposto ou taxa;

c) falsificar ou adulterar conhecimentos, guias ou outros quaisquer documentos relativos ao serviço fiscal do Município.

d) iludir ou tentar iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem com falsas declarações ou informes no sentido de obstar a cobrança do imposto ou de reduzir-lhe a

importância.

Art. 5º - O contribuinte que divergir do valor dado ao imóvel para fins de tributação, poderá requerer arbitrariamente extra-judicial, que se processará nos termos desta lei.

Art. 6º - Vetado.

Art. 7º - Em cada declaração será mencionada uma só propriedade (área de terreno ou prédios) com os respectivos característicos. Quanto aos contribuintes que possuírem mais de um imóvel, deverão fazer tantas declarações quantas forem as áreas e prédios.

Art. 8º - Quando parte do imóvel estiver situada dentro do perímetro urbano e parte fora dele, a declaração deverá discriminar a localização das áreas.

Art. 9º - São obrigados a assinar a declaração e fornecer todos os elementos a esta necessários:

- a) o proprietário do imóvel;
- b) o enfiteuta;
- c) o ocupante, a qualquer título, de prédios ou terras particulares;
- d) o condômino;
- e) o representante legal do contribuinte;

Parágrafo Único - O contribuinte que não souber ou não puder redigir a declaração, poderá ditá-la ao representante fiscal, presentes três testemunhas idôneas, uma das quais assinará, a seu rogo, o instrumento.

Art. 10º - A comissão revisora, de posse de todos os elementos esclarecedores, dará aos imóveis o valor real, corrigindo as estimativas

correntes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo serão consideradas quaisquer circunstâncias que possam influir na determinação do valor do imóvel e os seguintes dados:

a) as últimas avaliações judiciais de prédios ou terrenos situados no local ou nas proximidades;

b) as transmissões, a qualquer título, que, com relação aos terrenos ou prédios referidos, se efetuarem ao tempo do lançamento ou da revisão;

c) média do valor das transmissões, a qualquer título, realizadas nos dois últimos exercícios;

d) os aluguéis vigentes em 31 de dezembro de 1941, enquanto perdurar a vigência do decreto-lei federal n. 9.669, de 28 de agosto de 1946.

Art. 11 - Quando o reclamarem os interesses fiscais, poderá o tesoureiro ou lançador exigir a exibição do título de propriedade.

Art. 12 - Será permitida a modificação da área atualmente lançada, em virtude de medição judicial ou extra-judicial, sujeita, esta última, à aprovação fiscal.

Parágrafo Único - Não se cobrará imposto atrasado sobre diferença de área que resultar da revisão.

Art. 13º - O prazo para apresentação da declaração a que se refere o art. 2º, é de 10 dias na cidade e de 20 dias nas sedes das vilas e povoados, a contar da data de entrega do

modelo da declaração, o que será feito mediante recibo.

Art. 14 - Examinada a declaração, o chefe do serviço da fazenda expedirá aviso dando, ao contribuinte, ciência de sua acitação ou da modificação nela introduzida, devidamente comprovada.

Parágrafo 1º - O aviso será entregue pessoalmente ou, não sendo isto possível, por via postal, em qualquer caso, mediante recibo.

Parágrafo 2º - A reclamação contra o lançamento, dirigida ao Prefeito, só será recebida no prazo de 20 dias, contados da recepção do aviso, por intermédio do serviço da fazenda que a informará devidamente.

Parágrafo 3º - O serviço da fazenda da Prefeitura, fornecerá aos interessados os impressos necessários.

Art. 15 - A revisão e o lançamento far-se-ão "ex-offício":

a) quando o contribuinte deixar de apresentar a declaração no prazo previsto no artigo 13;

b) nos casos de propriedade comum ou indivisa, quanto ao condômino que não apresentar a declaração.

Art. 16 - Dos atos dos agentes do fisco municipal a que se refere esta lei, cabe recurso para a Câmara Municipal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 17 - Prevogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data

de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão exatamente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal aos 7 de outubro de 1948.

O Prefeito,

Aluísio Otaviano de Paella

Registrada e publicada nesta Secretaria, aos sete de outubro do ano de mil e novecentos e quarenta e oito.

Paulo de Souza - Secretário

Razões do Veto.

Veto o artigo 6º pelos motivos seguintes:

1) Tal como resulta do artigo referido, a revisão e o levantamento cadastral, trabalho moroso e de execução difícil, seriam entregues a uma comissão de três membros, sem a mobilidade necessária, pois, o proprietário que aceitasse o encargo e o avaliador, ambos sem remuneração alguma, dada a presumível solicitação de seus interesses particulares, fariam uma centralização estreita dos serviços o que, precisamente, cumpre evitar.

Descentralizados, a revisão e o levantamento do cadastro tornar-se-ão de execução mais fácil, com a vantagem de serem evitados naturais embaraços burocráticos.

2) Não parece razoável que, para um trabalho de tal envergadura, exaustivo e que deman-

dará meses, sejam recusadas quaisquer remunerações.

3) As normas que a administração traçou para levar avante o empreendimento, é o de subdividir a cidade e vilas em zonas para as quais seriam constituídas sub-comissões subordinadas, entretanto, a uma comissão central que convém seja de funcionários.

4) Composta de elementos estranhos ao funcionalismo, a comissão, como resultaria do artigo vetado, limitar-se-ia a homologar os atos dos funcionários das sub-comissões ou a rejeitá-los sem o devido exame.

5) Não parece que indivíduos, que não funcionários acitariam de bom grado locomover-se pelos recantos do município, tantas vezes quantas necessárias, afim de proceder a um estudo minucioso e para, possivelmente, verificar uma determinada situação "in-loco".

São estas as razões do veto parcial que, "data vênia", e no objetivo de melhor adaptar a lei ao interesse público, oponho á proposição de lei que veio ao Poder Executivo para sanção.

É o seguinte, o texto do artigo vetado:

"Art. 6.º - A revisão prevista nesta lei será feita por uma comissão nomeada pelo Prefeito e composta de um proprietário, um avaliador e um funcionário municipal, sem ônus para a Prefeitura".

Prefeitura Municipal de Lima Duarte aos 7 de outubro de 1948. O Prefeito.

Placido Octavio de Paula,